



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 28/11/2019 10:40

Numeração Única: 14744-32.2016.811.0042 Código: 438310 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: (cópia) Autos desmembrado vindos do TJMT nº 0049257-55.2016.8.11.0000 (protocolo 49257/2016) Art. 288 do CP, Art. 288 c/c art. 62, I, do CP, Art. 293, II, c/c art. 295 em concurso com art. 69 e 70, todos do CP, Art. 312 do CP, Art. 312 em concurso art. 69 do CP, Art. 312 c/c art. 29 e 69, do CP, Art. 312 c/c art. 29, Art. 1º, V, da Lei nº 9613/98 c/c art. 29 do CP, Art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9613/98 c/c art. 29 do CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): EDER DE MORAES DIAS	
Réu(s): OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS	
Réu(s): DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	
Réu(s): ENELSON ALESSANDRO NONATO	
Réu(s): ANGLISEY BATTINI VOLCOV	
Réu(s): JOÃO VICENTE PICORELLI	
Réu(s): EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS	
Réu(s): LAURA TEREZA DA COSTA DIAS	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): VANÚZIA DA SILVA ARAÚJO	
Assistente (requerido): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO	
Réu(s): LUCIANO DIAS DE SOUZA	
Andamentos	
27/11/2019	
Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Morte do agente	
Ação Penal nº. 14744-32.2016.811.0042 - COD. 438310	
Réus: Éder de Moraes Dias e outros.	
VISTOS.	
Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de EDER DE MORAES DIAS, OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, JOÃO VICENTE PICCORELLI, ENELSON ALESSANDRO NONATO, DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, EDMILSON JOSÉ	

DOS SANTOS, ANGLISEY BATTINI VOLCOV, LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, VANÚZIA DA SILVA ARAÚJO e LUCIANO DIAS DE SOUZA, na qual o Ministério Público do Estado imputa a prática dos delitos previstos no art. 288, caput (quadrilha ou bando), art. 293, inciso II (falsificação de papéis públicos), art. 312, caput (peculato), todos do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso V, e art. 1º, § 1º, inciso II, ambos da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais).

Compulsando os presentes autos, verifico que a Ação Penal foi originariamente ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ante ao envolvimento de pessoas com foro privilegiado por prerrogativa de função.

Após a distribuição dos autos no 2º Grau de Jurisdição, em Juízo anterior ao recebimento da peça acusatória, foi proferida decisão determinando o desmembramento do feito e a respectiva remessa ao Juízo de 1º Grau competente para processamento da Ação Penal em face de ÉDER DE MORAES DIAS, OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, JOÃO VICENTE PICORELLI, ENELSON ALESSANDRO NONATO, DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, ANGLISEY BATTINI VOLCOV, LAURA TEREZA DA COSTA DIAS, VANÚZIA DA SILVA ARAÚJO e LUCIANO DIAS DE SOUZA, considerando que estes não ocupavam cargo com foro por prerrogativa de função.

Distribuídos os autos neste Juízo, dispensada a notificação descrita no artigo 514 do CPP, a teor do disposto na Súmula nº 330-STJ, a Denúncia fora devidamente recebida em 27.06.2016, fls. 6222/6225, ocasião em que fora determinada a citação dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação.

Às fls. 6233/6234, consta a citação de EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS.

Às fls. 6235/6236, consta a citação de LUCIANO DIAS DE SOUZA.

Às fls. 6240/6250, consta a Resposta à Acusação de LUCIANO DIAS DE SOUZA.

Às fls. 6251/6302, consta a Resposta à Acusação de EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS.

Às fls. 6305/7425, consta a Resposta à Acusação de VANUZIA DA SILVA ARAÚJO.

Às fls. 7426/7427, consta a citação de VANUZIA DA SILVA ARAÚJO.

Às fls. 7455/7456, consta a citação de ANGLISEY BATTINI VOLCOV.

Às fls. 7457/7458, consta a citação de LAURA TEREZA DA COSTA DIAS e EDER DE MORAES DIAS.

Às fls. 7459/7663, consta a Resposta à Acusação de ANGLISEY BATTINI VOLCOV.

Às fls. 7665/7666, consta a citação de JOÃO VICENTE PICORELLI.

Às fls. 7678/7801, consta a Resposta à Acusação de JOÃO VICENTE PICORELLI.

Às fls. 7837/7852, consta o Requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso OAB/MT para ingressar no feito na condição de ASSISTENTE do Advogado DORGIVAL VERAS DE CARVALHO.

Às fls. 8070/8071, consta a decisão que indeferiu o pedido de ingresso nos autos na condição de Assistente formulado pela OAB/MT.

Às fls. 7868/7999, consta a Resposta à Acusação de ÉDER DE MORAES DIAS e LAURA TEREZA DA COSTA DIAS.

Às fls. 8078/8102, consta juntado aos autos, pelo Ministério Público, os depoimentos prestados perante a Autoridade Policial por Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, José Alves Pereira Filho e José Geraldo Riva, relacionados aos fatos em processamento nesta Ação Penal, bem como pugnou pela nomeação deles como testemunhas do Juízo.

Às fls. 8105/8116, consta a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, pela Ordem dos Advogados do Brasil – MT, em face do ato praticado pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, na qual houve o deferimento da liminar pretendida para admitir o ingresso da OAB/MT nos autos desta Ação Penal.

Às fls. 8191/8206, consta o pedido formulado pela OAB/MT, na condição de Assistente de DORGIVAL VERAS DE CARVALHO pugnano pela extensão dos efeitos da decisão colegiada proferida na Ação Penal nº 49257/2016, em 28.02.2019, que, nos termos do voto do Desembargador Orlando de Almeida Perri, rejeitou a denúncia em face dos Procuradores do Estado Gerson Valério Pouso, Dilmir Portilho Moreira, Jenz Prochnow Júnior e Nelson Pereira da Silva, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Às fls. 8207/8213, consta pela Corregedoria-Geral da Polícia Judiciária Civil, solicitação de cópia da denúncia referente à ré VANUZIA DA SILVA ARAÚJO.

Às fls. 8219/8220, consta juntada a Certidão de Óbito do acusado JOÃO VICENTE PICORELLI.

Às fls. 8231/8232, consta o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas Moisés Maciel, em favor da Tomada de Contas Especial nº 11.461-8/2017, instaurada com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o dano ocasionado pela emissão das certidões de crédito, referente aos fatos em apuração nesta Ação Penal.

Às fls. 8233, consta a solicitação do Juízo da Sexta Vara Criminal de Cuiabá de cópias de documentos contidos nesta Ação Penal.

Às fls. 8236/8237, consta a solicitação de compartilhamento de provas e remessa de cópia das peças da Ação Penal que demonstrariam as ações perpetradas pela Escrivã de Polícia VANUZIA DA SILVA ARAUJO, para análise da conduta da servidor no âmbito administrativo-disciplinar.

Com vista dos autos, o Ministério Público do Estado manifestou-se favoravelmente aos pedidos de compartilhamento de provas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e da Corregedoria-Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Na oportunidade, o douto representante do Parquet requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado JOÃO VICENTE PICORELLI, conforme preconizado no artigo 107, I, do Código Penal.

Às fls. 8240/8244, consta juntado o pedido de informações pelo eminente Desembargador Paulo da Cunha, relator do Habeas Corpus nº 1017407-58.2019.811.0000, impetrado pela defesa de DORGIVAL VERAS DE CARVALHO em face deste Juízo, ante o alegado constrangimento ilegal em razão da não apreciação do pedido de fls. 8191/8206.

Por conta disso, os autos foram remetidos conclusos, ocasião em que foi verificada a ausência de manifestação ministerial quanto ao pleito de extensão dos efeitos do Acórdão que rejeitou a denúncia em face dos Procuradores do Estado, tendo determinado a concessão de vista ao Parquet para manifestação quanto ao pretendido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Às fls. 8247/8249, com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido de fls. 8191/8206, sustentando que a responsabilidade criminal deve ser apurada de forma individual, de modo que o Acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou a denúncia em relação a Gerson Valério Pouso, Dilmar Portilho Moreira, Jenz Prochnow Júnior e Nelson Pereira da Silva, assim o fez em análise ao caso concreto, de acordo com os elementos de prova que recaiam sobre cada um dos acusados e não em relação à categoria de Procurador do Estado.

Dispõe que a denúncia oferecida em face de DORGIVAL VERAS DE CARVALHO já havia sido recebida no ano de 2016, não havendo qualquer questionamento da parte a tempo, e, portanto, operou-se a preclusão dessa fase processual, não cabendo a reconsideração da decisão de recebimento de denúncia em um segundo juízo de admissibilidade da exordial acusatória.

É o relatório.

Cuida-se de Ação Penal desmembrada de Ação Penal originária ajuizada no Pleno do Tribunal de Justiça em decorrência do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, decorrente das investigações empreendidas no âmbito da Operação "CARTAS MARCADAS", na qual o Ministério Público do Estado ofertou denúncia em face dos acusados pela prática dos seguintes tipos penais:

ÉDER DE MORAES DIAS – artigo 288 c/c artigo 62, I; artigo 293, II c/c artigo 295, na forma dos artigos 69 e 70; artigo 312, caput, todos do Código Penal e artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal.

OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS – artigo 288; 293, II, na forma dos artigos 69 e 70; artigo 312, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

JOÃO VICENTE PICCORELLI – artigo 288; 293, II c/c 295, na forma dos artigos 69 e 70, todos do Código Penal.

ENELSON ALESSANDRO NONATO – artigo 288; 293, II, na forma dos artigos 69 e 70; artigo 312, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

DORGIVAL VERAS DE CARVALHO – artigo 293, II c/c 295, na forma dos artigos 69 e 70; artigo 312, caput; artigo 312, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – artigo 312 c/c artigo 29, todos do Código Penal.

ANGLISEY BATTINI VOLCOV – artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal.

LAURA TEREZA DA COSTA DIAS – artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal.

VANÚZIA DA SILVA ARAÚJO – artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal.

LUCIANO DIAS DE SOUZA – artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 c/c artigo 29 do Código Penal.

Compulsando os presentes autos, recebida a denúncia, verifico que os acusados ostentam a seguinte situação processual:

ACUSADO CITAÇÃO RESPOSTA À ACUSAÇÃO

ÉDER DE MORAES DIAS 7547/7548 7868/7999

OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS

JOÃO VICENTE PICCORELLI 7665/7666 7678/7801

ENELSON ALESSANDRO NONATO

DORGIVAL VERAS DE CARVALHO

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS 6233/6234 6251/6302

ANGLISEY BATTINI VOLCOV 7455/7456 7459/7663

LAURA TEREZA DA COSTA DIAS 7457/7458 7868/7999

VANÚZIA DA SILVA ARAÚJO 7426/7427 6305/7425

LUCIANO DIAS DE SOUZA 6235/6236 6240/6250

Deste modo, para o prosseguimento da marcha processual constam pendentes o cumprimento das citações dos acusados OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, ENELSON ALESSANDRO NONATO e DORGIVAL VERAS DE CARVALHO.

No que se refere à citação de OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS e ENELSON ALESSANDRO NONATO, verifico que em 01.10.2018, às fls. 8070/8071, foi determinado, em acolhimento ao requerimento ministerial, a citação por hora certa de OCIMAR e a citação de ENELSON nos endereços indicados às fls. 8049-v, contudo, não se constata nos autos o devido cumprimento do decisum, razão pela qual o feito permanece paralisado sem qualquer impulso.

Quanto ao ato citatório de DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, evidencia-se que já houve a tentativa pela localização do acusado em pelo menos 05 (cinco) oportunidades, inclusive com reiteradas expedições de Cartas Precatórias, e em nenhuma delas logrou-se êxito na localização do réu, muito embora exista nos autos indicador de que ele tenha pleno conhecimento do ajuizamento e tramitação da ação, denotando-se que ele esteja se furtando à aplicação da lei penal, considerando as diversas tentativas de reverter o recebimento da denúncia neste Juízo, por meio de Habeas Corpus para trancamento de Ação Penal, tendo, inclusive, se manifestado por meio de Advogado constituído nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela OAB-MT nº 1012275-54.2018.8.11.0000, o que, em tese, demonstraria o intuito de protelar a evolução desta ação penal.

A despeito dessa consideração, avulta-se dos autos que a defesa do réu DORGIVAL VERAS DE CARVALHO passou a ser realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, admitida no feito em decorrência de liminar deferida no referido Mandado de Segurança na condição de Assistente.

I – Análise da Petição de fls. 8191/8206 – Pedido de retratação do recebimento da denúncia em face de DORGIVAL VERAS DE CARVALHO.

Nesse sentido, consta pendente de análise o pedido de fls. 8191/8206, formulado em benefício do acusado DORGIVAL VERAS DE CARVALHO objetivando a extensão dos efeitos do Acórdão preferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça que, nos termos do voto do Desembargador Orlando de Almeida Perri, rejeitou denúncia em face dos Procuradores do

Estado Gerson Valério Pouso, Dilmar Portilho Moreira, Jenz Prochnow Júnior e Nelson Pereira da Silva, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ante a inexistência nos elementos probatórios de indícios mínimos da suposta participação dos Procuradores no esquema de desvio de verbas públicas por meio das cartas de créditos emitidas em decorrência do acordo extrajudicial celebrado pelo Estado de Mato Grosso e SAAFEMT.

Sem adentrar à discussão quanto a possibilidade do ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – MT na condição de Assistente do Réu DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, considerando que a admissão ocorreu por meio de liminar deferida em Mandado de Segurança, cujo mérito ainda não foi apreciado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, é certo que ao acusado é concedido o direito de apresentar sua defesa nos autos por meio da Resposta à Acusação, ocasião em que poderá apresentar suas teses defensivas, como fizeram os Procuradores do Estado ao se apresentarem nos autos na Ação Penal nº 49257/2016 após serem notificados nos termos do artigo 4º da Lei n. 8038/90, que dispõe da procedimento das ações penais de competência originária.

Nesse aspecto, embora tenha sido dispensada a notificação dos acusados, nos termos da Súmula nº 330-STJ, o momento oportuno para manifestação do acusado seria por meio da Resposta à Acusação, de modo que, possivelmente por estratégia de defesa, ele optou por não realizar, o que impossibilitou a este Juízo a análise, sponte própria, quanto ao prosseguimento da ação penal em face dele.

Como cediço, ao realizar o recebimento da denúncia, pressupõe ao Magistrado a análise quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, cujos parâmetros são diversos daqueles exigidos por ocasião da prolação da sentença condenatória e, por isso, normalmente cinge-se a mera análise da admissibilidade da acusação quanto à descrição dos fatos e suas circunstâncias, indícios suficientes de materialidade e autoria.

Diversamente do manifestado pelo Ministério Público, que pugnou pela impossibilidade da reconsideração do recebimento da denúncia em decorrência da preclusão pro judicato, é entendimento deste Juízo que após o recebimento da denúncia e o respectivo oferecimento da resposta à acusação é possível a reconsideração da decisão para fazer cessar o prosseguimento da Ação Penal, considerada, por evidente, a submissão à causa de rejeição da denúncia prevista no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Neste diapasão, constatada a hipótese de que a Ação Penal teria evoluído sem justa causa para a sua instauração, cujos argumentos eventualmente possam ter se originado da defesa do acusado, não deve o Juízo ficar adstrito à decisão de recebimento da denúncia, e promover a tramitação de uma Ação fadada ao insucesso. Registro que a denominação de sucesso, neste contexto, não é relacionada à condenação do acusado, mas sim ao alcance da verdade dos fatos, independente se dela decorrer a condenação ou absolvição do agente.

Os artigos 395, 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, preveem a seguinte redação:

"Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário.

§1o A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§2o Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

Assim, ao prever a possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de sua Resposta à Acusação, não há como se acolher a alegação de preclusão do exame de admissibilidade da acusação, na medida em que é possível a revisão da decisão de recebimento da denúncia e, caso for, sustar a evolução da Ação Penal.

Sob outro aspecto, as matérias elencadas no artigo 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, de modo que a análise de admissibilidade, não está sujeita à preclusão.

Em face do acusado DORGIVAL VERAS DE CARVALHO foi imputado a prática dos crimes tipificados nos artigos 293, II c/c 295, na forma dos artigos 69 e 70, artigo 312, caput e artigo 312, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, na condição de Procurador-Geral do Estado, teria aderido aos planos da quadrilha em promover os desvios dos cofres públicos, por meio de esquema que resultou na emissão indevida de certidões de crédito.

Assim, nos termos da denúncia e em apertada síntese, ultrapassada as fases da autorização legislativa para celebração do acordo extrajudicial, da formalização do acordo entre o Estado de Mato Grosso e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT, da captação dos servidores anuentes com o acordo, e da outorga de procuração em favor de representante para retirar as certidões de crédito e da expedição das certidões referentes aos lotes 01 e 02, a quadrilha, buscando o incremento dos desvios, um ano após a emissão das certidões, endereçou pedido administrativo ao Secretário de Estado de Administração à época.

Sustenta que, a despeito de constar na Lei nº 9049/2008 e no Decreto nº 1857/2009 que seria atribuição da SEFAZ- MT homologar os cálculos referentes aos créditos dos integrantes da carreira dos AAFs, como ocorrido na emissão dos dois primeiros lotes, o novo pedido foi endereçado à SAD e supostamente canalizado à PGE, por gerenciamento da Quadrilha, em tese, diante da cooptação de agentes no âmbito da Procuradoria, visto que ÉDER DE MORAES, naquela data, já não era mais o Secretário de Fazenda.

Deste modo, sob o registro nº 171968/2010, foi pleiteado, sem qualquer lastro, a expedição de novas certidões, em complementação aquelas expedidas nos lotes 01 e 02, referente aos juros que supostamente não teriam integrados os papéis públicos emitidos em 2009 e referente aos honorários advocatícios correspondentes à 20% sobre os valores dos lotes 01 e 02.

Ao receber o pedido, o Secretário de Estado de Administração remeteu os autos à PGE-MT solicitando a elaboração de parecer conclusivo sobre a legalidade e pertinência do pedido das novas emissões de certidão de crédito, onde então teria agido criminalmente DORGIVAL VERAS DE CARVALHO.

Portanto, segundo o Ministério Público, DORGIVAL CARVALHO teria sido responsável direto pela autorização e homologação de parecer que propiciou a FALSIFICAÇÃO, na modalidade FABRICAÇÃO dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS que compõem os lotes 03, 04, 05 e 06.

Segundo constou, a fim de dar aspecto de regularidade e legalidade às expedição das novas cartas de crédito, coube a ele adotar o procedimento para garantir o parecer conclusivo da PGE/MT nesse sentido, em afronta ao disposto na Lei nº 9049/2008 e no Decreto nº 1857/2009.

Sustenta que, para atingir a finalidade, contou com a atuação dos Procuradores DILMAR PORTILHO MEIRA e GERSON VALÉRIO POUSO, que efetivamente foram os responsáveis pelo parecer que no interesse da quadrilha e, em seguida, veio a ser homologado por DORGIVAL e remetido ao Secretário de Estado de Administração, acabando por compor a decisão que determinou a emissão de quatro lotes de papéis de créditos públicos indevidos em 31.03.2010.

Desse modo, defende a denúncia que o então Procurador-Geral do Estado, em afronta ao disposto na Lei nº 9049/2008 e no Decreto nº 1857/2009, juntamente com os Procuradores parecerista, usurparam atribuição da SEFAZ/MT e, assim, permitir a falsificação, na modalidade "fabricação", de papéis de créditos públicos.

Como indícios da prática delitativa, o Ministério Público destaca a celeridade na tramitação do Processo Administrativo nº 171968/2010, cujo parecer foi elaborado em 01 (um) dia, a despeito da complexidade da matéria, bem como a nomeação dos Procuradores DILMAR e GERSON, que seriam de sua estrita confiança, para compor a comissão para emissão do parecer.

Assim, sustenta que evidentemente a ação do acusado DORGIVAL CARVALHO se trata de ação dolosa e previamente ajustada para a obtenção do resultado criminoso, de modo que a sua conduta, aliada a celeridade das providências tomadas no âmbito da PGE/MT foram decisivas para a efetivação da falsificação dos papéis de créditos públicos referente aos lotes 03, 04, 05 e 06.

Embora, não tenha nos autos a Resposta à Acusação de DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, a conceder ao juízo a possibilidade de enfrentar a tese defensiva pretendida, foi trazido aos autos o Acórdão proferido na Ação Penal nº 49257/2016, ocasião em que a OAB, na condição de assistente, pleiteia a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, em decorrência a rejeição da denúncia dos Procuradores DILMAR PORTILHO MEIRA e GERSON VALÉRIO POUSO, ante a falta de justa causa.

Pelo que se extrai do voto condutor proferido pelo Desembargador Orlando de Almeida Perri, reconheceu-se a inexistência de elementos informativos indiciários que denotem possível vínculo entre os Procuradores e os demais integrantes da associação criminosa.

De igual modo, reconheceu-se a inexistência de qualquer afirmação do Ministério Público no sentido de que os Procuradores agiram com dolo ou desídia no exercício de suas funções, de modo que a denúncia, no que se refere à imputação dos Procuradores, teria sido alicerçada em meras especulações, presunções, ilações e conjecturas, de que eles teriam aderido à vontade dos demais agentes.

Deste modo, afastada as alegações de que o parecer teria natureza opinativa e não servindo este de salvo conduto aos

Procuradores para suposta prática dos crimes, imprescindível a demonstração do dolo, mesmo que minimamente, o que não teria se evidenciado na narrativa do Ministério Público.

Deste modo, a mera emissão de pareceres e a respectiva homologação não são suficientes a indicar a conduta dolosa desses agentes e a eventual colaboração com o propósito delitivo da associação criminosa, mesmo que cause estranheza a agilidade com a qual o parecer fora elaborado e homologado. Tal argumento é único elemento indiciário da prática do crime.

O Voto prossegue em linha de raciocínio na qual não haveria provas de que os Procuradores eram cientes de que os juros pretendidos já haviam sido pagos nas cartas de crédito dos lotes 01 e 02 e, por isso, não se pode presumir que eles eram conhecedores dessas informações, visto que das provas coletadas não foi possível verificar se no procedimento havia informações quanto ao pagamento dos juros das cartas, assim como do acordo entabulado que não previa os honorários advocatícios.

Neste ponto, o nobre Desembargador é contundente em indicar que não há indícios mínimos de que os Procuradores tenham concorrido ou participado das ações delituosas descritas, explícita ou implicitamente, na peça inaugural da *persecutio criminis*.

Sustentou que a imputação efetuada pelo Ministério Público se deu em razão de exercício interpretativo, que idealizou que os acusados dolosamente emitiram os pareceres como se estivessem em conluio com a associação criminosa, a quem teriam prestado indispensáveis serviços no desvio.

Por fim, não visualizando indícios mínimos da suposta participação dos Procuradores na trama delituosa, rejeitou a denúncia em relação aos denunciados Gerson Valério Pouso, Dilmar Portilho Moreira, Jenz Prochnow Júnior e Nelson Pereira da Silva, por não visualizar a presença de justa causa, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assim, nos termos do Acórdão, o Assistente do acusado DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, requer o pronunciamento do Juízo para enfrentamento da tese de falta de justa causa para instauração da Ação Penal em Juízo de Retratação do Recebimento da Denúncia, considerando que o acusado em posto em mesmo contexto daqueles cuja denúncia fora rejeitada.

A despeito da inexistência de Resposta à Acusação do acusado DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, o r. Acórdão paradigma proferido nos autos da Ação Penal originária, nos levam a concluir pela necessidade da reanálise do juízo de admissibilidade da acusação.

No caso em questão, os fatos imputados ao denunciado ocorreram quando ele, Procurador do Estado, ocupava a função de Procurador-Geral do Estado.

A peça acusatória descreve que no ano de 2010, DORGIVAL CARVALHO teria aderido aos anseios de suposta associação criminosa para falsificar papéis públicos com intuito de promover desvio de verba pública, cuja conduta típica teria se evidenciado em razão da nomeação de comissão e do pronunciamento homologatório em processo administrativo que embasou a decisão determinando a expedição de certidões de crédito referente a juros e honorários advocatícios em complementação das certidões de crédito salariais expedidas em favor de servidores públicos, por ocasião da celebração de Acordo Extrajudicial entre o Estado de Mato Grosso e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Portanto, sob o argumento de que o então Procurador-Geral do Estado teria sido cooptado para a prática delitiva, a qual somente teria sido possível com a participação dele e dos Procuradores do Estado parecerista, na medida em que

teriam conferido ares de legalidade à emissão dos documentos públicos falseados e permitido o desvio de verbas públicas, o Ministério Público ofereceu a denúncia sob os indícios de nomeação da comissão (em razão da complexidade da matéria) composta por Procuradores de extrema confiança do acusado, da rapidez na tramitação do processo da PGE, do parecer foi emitido em desacordo com a Lei nº 9049/2008, com o Decreto nº 1857/2009 e com o Acordo Extrajudicial, dos cálculos supostamente elaborados na PGE teriam sido fornecidos pelos Requerentes no PA nº 171968/2010, o parecer versou sobre matéria diversa, não abordando o pedido formulado e suposto conhecimento de que as certidões seriam utilizadas para promover desvio de verba pública.

Embora a narrativa apresentada na denúncia tenha certa lógica, em análise efetuada num espectro amplo, visto que os atos aparentam concatenação no contexto da cadeia criminoso, contudo, ao se dar enfoque na ação individualizada dos agentes, não é possível extrair dos autos elementos probatórios que dão sustentação mínima à imputação delitiva a justificar a instauração da Ação Penal em face de DORGIVAL VERAS DE CARVALHO.

Se em face dos demais acusados existem elementos angariados por meio de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, quebra de sigilo telefônico que dão sustentação ao processamento da Ação Penal, especificadamente em face deste acusado, não é possível extrair qualquer elemento que indique o dolo em sua conduta, de modo que nos levaria ao entendimento de que fora denunciado amparado em "lógica", o que não teria respaldo para tanto.

Assim, alçar um indivíduo à condição de réu, exige do acusador a demonstração das condições da ação de maneira inequívoca, sob pena causar constrangimento ilegal evidenciado pela evolução de ação penal sem, ao menos, uma causa razoável.

Portanto, em harmonia com o pronunciamento na Ação Penal originária, incabível a instauração da Ação Penal em face de DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, tendo como sustentação indiciária contra ele, apenas a nomeação de comissão e homologação de parecer, não sendo suficientes para demonstrar o dolo na conduta e, tampouco, que o ato fora praticado em anuência e com propósito delitivo.

Posto isto, em dissonância com o parecer ministerial, não vislumbrando mínimos elementos probatórios que corroborem com a imputação, em juízo de retratação da decisão de recebimento da denúncia, REJEITO A DENÚNCIA em relação ao acusado DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, mantendo-se o recebimento da denúncia em face dos demais denunciados, por seus próprios fundamentos.

II - Análise da extinção da punibilidade, pela morte, do acusado JOÃO VICENTE PICORELLI.

O Código Penal Brasileiro prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I).

Tendo sido juntado a certidão de óbito (fls. 8219/8220), restou comprovado o requisito necessário à sua decretação.

A extinção da punibilidade é matéria de ordem pública e em qualquer fase do processo, até mesmo de ofício, deve ser decreta quando reconhecida (art. 61 do CPP).

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO VICENTE PICORELLI, relativamente a esta ação penal n.º 14744-32.2016.811.0042, em trâmite nesta 7ª Vara Criminal.

PROVIDENCIE-SE a Senhora Gestora as anotações necessárias, bem como as comunicações e baixa de estilo.

II - Análise dos pedidos de compartilhamento de provas.

Às fls. 8231/8232, 8233 e 8236/8237, constam os pedidos de compartilhamento de provas formulados, respectivamente, pelo Tribunal de Contas do Estado, em favor da Tomada de Contas nº 11.461-8/2017, pelo Juízo da Sexta Vara Criminal de Cuiabá, para instrução da Ação Penal nº 11956-50.2013.811.0042, e pela Corregedoria-Geral da PJC, para análise da conduta da servidora VANUZIA DA SILVA ARAÚJO no âmbito administrativo-disciplinar.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pedidos de fls. 8231/8232 e 8236/8237, mantendo-se silente com relação ao pedido de fls. 8233, ocasião em que consignou o compartilhamento deverá acontecer as expensas dos Requerentes, considerando o tamanho dos autos da Ação Principal e seus apensos.

Deste modo, o compartilhamento pretendido pelo Tribunal de Contas e pela Corregedoria-Geral da PJC é viável e atende ao interesse público.

Ante o exposto, DEFIRO os requerimentos de fls. 8231/8232 e 8236/8237 e AUTORIZO o compartilhamento das provas colhidas nesta Ação Penal, especificadamente para os fins pretendidos consignados nos requerimentos, com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e com a Corregedoria-Geral da Polícia Judiciária Civil, as expensas dos Requerentes.

OFICIE--SE em resposta aos pedidos de fls. 8231/8232 e 8236/8237, comunicando desta decisão.

Concluindo, sem prejuízo das determinações supra, DELIBERO:

1 – OFICIE-SE, com urgência, ao Desembargador Paulo da Cunha, Relator do Habeas Corpus nº 1017407-58.2019.8.11.0000, cientificando-o quanto aos termos desta decisão, pela qual foi realizada a análise do pedido de fls. 8191/8206, objeto da impetração do writ;

2 – PROMOVA-SE a correção da numeração dos autos a partir das fls. 8237;

3 – CUMPRA-SE, integralmente, a decisão de fls. 8070/8071, notadamente com relação à citação dos acusados OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS e ENELSON ALESSANDRO NONATO;

4 – DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para manifestação quanto ao requerimento de fls. 8233/8233-v;

5 – CERTIFICADA a apresentação de todas as Respostas à Acusação, havendo arguição de preliminares, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para manifestação;

6 – Após, de tudo cumprido, RETORNEM-ME os autos concluso.

Às Providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 26 de novembro de 2.019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

27/11/2019

Concluso p/Sentença

22/11/2019

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

22/11/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

22/11/2019

Carga

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

21/11/2019

Carga

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

21/11/2019

Decisão->Determinação

Ação Penal nº. 14744-32.2016.811.0042 - COD. 438310

Réus: Éder de Moraes Dias e outros.

VISTOS.